



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.008, DE 8 DE MARÇO DE 2004.

Regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002](#), é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto neste Decreto, ficam definidos os seguintes termos:

I - unidade de avaliação: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como um todo ou um subconjunto de suas unidades administrativas, com no mínimo dez servidores em exercício alcançados pelo art. 1º deste Decreto, conforme definido em ato do titular do Ministério, a partir de critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade; e

II - ciclo de avaliação: período considerado para realização de avaliação, com vistas a aferir o desempenho institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º deste Decreto.

Art. 3º A GDATFA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho institucional e individual.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o grau em que foram atingidos os objetivos organizacionais e institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características do Ministério.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o cumprimento dos objetivos organizacionais.

Art. 4º A GDATFA terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor.

Parágrafo único. A pontuação referente à GDATAFA está assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que façam jus à GDATAFA.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo e no inciso I do parágrafo único do art. 4º, o limite global de pontos de que dispõe cada unidade de avaliação para atribuir aos servidores, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, corresponderá a sessenta vezes o número de servidores ativos em exercício na unidade que fazem jus à GDATAFA.

Art. 6º As metas de desempenho institucional a serem aferidas semestralmente para fins de pagamento da GDATAFA serão fixadas anualmente, em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e publicadas antes do início do ciclo de avaliação.

§ 1º As metas de desempenho institucional deverão ser fixadas levando-se em consideração as metas do Plano Plurianual, os projetos e as atividades prioritárias, as condições especiais de trabalho e as características específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, decorrentes da sua localização e distribuição espacial e da natureza das atividades desenvolvidas.

§ 2º As metas a que se refere o **caput** poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa na sua consecução.

§ 3º Para fins de operacionalização, as metas a que se refere o **caput** poderão ser detalhadas na forma fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cada unidade de avaliação, desde que o resultado deste detalhamento seja pertinente ao conjunto de metas institucionais fixadas para aquele Ministério.

§ 4º A competência para detalhar as metas organizacionais e institucionais a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 5º A pontuação a ser atribuída a cada servidor em função do percentual de alcance das metas de desempenho institucional é a constante do Anexo.

§ 6º Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, poderá ser dispensada a fixação de metas para o período, sendo atribuído aos servidores o valor equivalente a sete pontos a título de avaliação institucional.

Art. 7º Para efeito de pagamento da GDATAFA, os resultados da avaliação de desempenho individual deverão ser expressos em escala que observe os seguintes parâmetros:

I - mínimo de dez e máximo de oitenta pontos;

II - média aritmética menor ou igual a sessenta pontos; e

III - desvio-padrão maior ou igual a cinco pontos.

Art. 8º O valor a ser pago a título de GDATA será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto fixado em lei.

Art. 9º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** deverá conter:

I - relação das unidades de avaliação;

II - identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação, com ênfase no atendimento aos parâmetros estabelecidos nos incisos II e III do art. 7º deste Decreto;

III - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual;

IV - os indicadores de desempenho institucional a serem considerados para cada fator;

V - o peso relativo de cada fator;

VI - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que compõem o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; e

VII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado.

Art. 10. O ciclo de avaliação regular terá a duração de seis meses e ensejará o pagamento da GDATA em valor calculado conforme disposto no art. 8º, por igual período, a partir do segundo mês subsequente ao término do ciclo.

Parágrafo único. Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDATA, o valor correspondente a quarenta pontos.

Art. 11. O primeiro ciclo de avaliação terá início na data de publicação do ato a que se refere o art. 9º e poderá ter duração inferior à estabelecida no art. 10.

§ 1º Na hipótese de aplicação do disposto no **caput** deste artigo, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação serão estendidos até o mês anterior ao de início de pagamento do ciclo subsequente.

§ 2º Após o processamento dos resultados da avaliação de desempenho do primeiro ciclo de avaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as diferenças apuradas em relação ao valor correspondente a quarenta pontos pagos a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 9º deste Decreto deverão ser compensadas no mês subsequente.

Art. 12. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou que tenha retornado de licença sem vencimento perceberá a GDATA no valor correspondente à pontuação referente à avaliação institucional do período, acrescida de quarenta pontos, relativos à avaliação de desempenho individual.

Art. 13. Nos afastamentos e licenças, com direito à percepção da remuneração, o servidor perceberá a GDATA no valor correspondente à pontuação obtida no período anterior, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para os casos de afastamento para o exercício de cargo em comissão.

Art. 14. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante período igual ou superior a cinquenta por cento do ciclo de avaliação integral, seja em decorrência de afastamento legal ou remanejamento, será avaliado na unidade em que tiver permanecido por mais tempo, até que seja processada a sua primeira avaliação na nova unidade.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 1º deste Decreto, ocupantes de cargos comissionados, farão jus à GDATFA, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 deste Decreto, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes perceberão a GDATFA em valor equivalente a cinco vezes o número de pontos correspondente à avaliação institucional; e

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS-6 ou DAS-5 ou equivalentes perceberão a GDATFA em valor correspondente à pontuação máxima.

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no § 6º do art. 6º deste Decreto, excepcionalmente, serão atribuídos aos servidores referidos no inciso I deste artigo sete pontos a título de avaliação institucional e sessenta e cinco pontos a título de avaliação individual, no período de efeito financeiro do primeiro ciclo de avaliação.

Art. 16. Os servidores de que tratam os arts. 12 e 13 e os incisos I e II do art. 15 deste Decreto não serão incluídos no cômputo do limite global de pontos de que dispõe o órgão para ser distribuído aos seus servidores nem para fins do cálculo da média e do desvio-padrão a que se referem os incisos II e III do art. 7º deste Decreto.

Art. 17. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento instituirá e fixará a composição e a forma de funcionamento de comitê de avaliação de desempenho, no âmbito do Ministério, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, devendo contemplar a participação de servidores.

Parágrafo único. Cabe ao comitê de avaliação de desempenho acompanhar o processo de avaliação de desempenho e propor as alterações consideradas necessárias para sua melhor operacionalização em relação aos critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação de desempenho individual, observado o disposto neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.3.2004

ANEXO

PERCENTUAL DE ALCANCE DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES
A partir de 80%	20 pontos
De 65% a 80%, exclusive	18 pontos
De 50% a 65%, exclusive	15 pontos
De 35% a 50%, exclusive	12 pontos
Abaixo de 35%	0 pontos